



MENSAGEM N.º 113/2023

Manaus, 06 de novembro de 2023

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "**AUTORIZA** o Poder Executivo do Amazonas a contratar operação de crédito externa junto ao *International Bank for Reconstruction and Development - IBRD* e dá outras providências".

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva obter autorização desse Parlamento, nos termos do artigo 54, inciso IX, da Constituição Estadual, para a contratação de operação de crédito junto ao *International Bank for Reconstruction and Development - IBRD*, em nome do Estado do Amazonas, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade *Development Policy Loan - DPL* (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), em apoio ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica, Social e Ambiental do Estado do Amazonas – PRÓ-SUSTENTÁVEL II, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e das demais normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Tratando-se de um projeto programático, em continuidade ao PRO-SUSTENTÁVEL I, a operação suscitada objetiva consolidar o programa de ajuste e sustentabilidade fiscal do Estado do Amazonas. No curto prazo, irá apoiar as medidas de controle do avanço das despesas correntes, decorrentes do efeito pós-pandemia Covid, e da queda de arrecadação tributária, notadamente do ICMS. Simultaneamente, reforçar investimentos nos mecanismos de proteção ao meio ambiente, de incentivo às iniciativas de bioeconomia e serviços ambientais, com oportunidades de geração de empregos verdes e renda nos municípios do interior.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Objetiva também reduzir o déficit em infraestrutura, habitação e saneamento, destacando acesso à água potável, à coleta e tratamento de esgoto e às habitações sociais destinadas às famílias mais vulneráveis, em Manaus e nos municípios do interior do Amazonas. Paralelamente, adotar políticas públicas orientadas ao fortalecimento da responsabilidade fiscal, ao crescimento econômico, ao equilíbrio social e à preservação e exploração sustentável dos recursos da floresta, proporcionando aumento da poupança/investimentos e ciclos virtuosos de crescimento de médio e longo prazo.

É sabido que, devido às peculiaridades de nosso Estado, há uma grande concentração da riqueza na capital, Manaus, decorrente do modelo econômico do Polo Industrial de Manaus. Tal circunstância, aliada à intensa pressão de desmatamento ilegal e queimadas nos municípios da região Sul do Estado, demandam a constante busca de desenvolvimento de novas matrizes econômicas, voltadas, sobretudo, à biotecnologia e serviços ambientais, alinhadas às diretrizes de preservação e sustentabilidade ambiental.

Por fim, destaco que, ao longo dos últimos anos, para iniciar ou manter alguns de seus programas de desenvolvimento, o Estado do Amazonas contratou diversas operações de crédito, todavia, o estoque da dívida não é elevado e tem se mantido estável.

Com estas considerações e justificativas, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2023

AUTORIZA o Poder Executivo do Amazonas a contratar operação de crédito externo com o *International Bank for Reconstruction and Development – IBRD*, com a garantia da União e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o *International Bank for Reconstruction and Development – IBRD*, em nome do Estado do Amazonas, operação de crédito externo no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade *Development Policy Loan – DPL* (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), em apoio ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica, Social e Ambiental do Estado do Amazonas – PRO-SUSTENTÁVEL II, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e das demais normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

§ 1.º Os recursos da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão destinados à ampliação da capacidade de investimentos ao reforçar os instrumentos de preservação da floresta; fortalecer as políticas de desenvolvimento econômico-sustentável; alavancar investimentos em habitação social e saneamento básico; e, assegurar o crescimento econômico com sustentabilidade fiscal, social e ambiental, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2.º Os recursos serão aplicados para reforçar os instrumentos de preservação da floresta e fortalecer as políticas de desenvolvimento econômico sustentável em políticas públicas, tais como:

I – consolidar a Política Estadual de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais;

II – implementar os instrumentos do Plano Estadual de Prevenção e Controle de Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM e fortalecer a governança dos Fundos Estaduais de Meio Ambiente (FEMA) e de Mudanças Climáticas (FEMUCS);

III – avançar na regularização fundiária e ambiental (CAR);

IV – promover o desenvolvimento de matrizes sustentáveis em áreas protegidas;

V – consolidar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

VI – executar projetos de concessões de reservas de florestas estaduais e avaliar os resultados;

VII – incentivar a produção sustentável, a bioeconomia e a geração de empregos verdes;

VIII – estruturar o ecossistema de financiamento ambiental no Amazonas;



IX – aprimorar e modernizar os processos de licenciamento, de monitoramento e de fiscalização ambientais;

§ 3.º Os recursos serão aplicados para alavancar investimentos em habitação social e saneamento básico em políticas públicas, tais como:

I – ampliar o acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto no Amazonas, incentivando inovações tecnológicas sustentáveis;

II – apoiar projetos de habitação social destinados prioritariamente às famílias em situação de risco, vulnerabilidade social ou de rua;

III – promover intervenções estruturais de descarbonização do Estado, notadamente nas áreas urbanas.

§ 4.º Os recursos serão aplicados para assegurar o crescimento econômico com sustentabilidade fiscal, social e ambiental em políticas públicas, tais como:

I – apoiar os investimentos estruturantes em governo digital, bioeconomia e sociobioeconomia;

II – fortalecer a capacidade de pagamento do Estado e de planejamento fiscal de médio e longo prazo (sustentabilidade fiscal);

III – assegurar eficiência, eficácia e transparência nas ações públicas.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos desta operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1.º do artigo 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e encargos, decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.055201
Data 06/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.055201

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 13/11/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.055201
Data 06/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.055201

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 22/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA